

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS À LUZ DO DIREITO

BRASILEIRO: da atuação insuficiente do estado à prevalência da sociedade civil organizada

João Cunha Barbosa¹

Prof.^a Germana Pinheiro de Almeida²

RESUMO: A presente pesquisa trata dos influxos de imigrantes venezuelanos que aportam no Brasil e solicitam o status de refugiado, realizando uma análise do conceito histórico de refugiado, notadamente através de convenções internacionais, bem como suas amplificações, ao tempo em que perfaz um diagnóstico do contexto social que ensejou a denominada “crise migratória” venezuelana. Analisa-se, ainda, o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico nacional à pessoa do solicitante de refúgio, a fim de trazer a lume as alternativas legais mais aptas à satisfação das necessidades dos refugiados.

ABSTRACT: This research deals with the inflows of Venezuelan immigrants who arrive in Brazil and apply for refugee status, carrying out an analysis of the historical concept of refugee, notably through international conventions, as well as their amplifications, while making a diagnosis of the social context that gave rise to the so-called Venezuelan “migratory crisis”. It also analyzes the treatment given by the national legal system to the person requesting asylum, in order to bring to light the legal alternatives best suited to meeting the needs of refugees.

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador

² Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais 2 Histórico de proteção internacional dos refugiados 2.1 Panorama geral da migração 2.2 Tipos de refugiados, conceituação e distinção de imigrante 2.3 Convenções adotadas pelo Brasil ao longo da sua história e influxos sobre a Lei 9.474/97 3 O contexto antecedente à crise migratória venezuelana 3.1 A crise econômica na Venezuela 3.2 Fragilidade democrática: os regimes de Hugo Chávez e Nicolás Maduro 3.3 A onda migratória para o Brasil e a intensificação dos problemas inerentes a um país em desenvolvimento 4 Perspectiva jurídica brasileira para fins migratórios e concretização dos direitos humanos 4.1 A Constituição Federativa do Brasil e os refugiados enquanto destinatários dos direitos fundamentais 4.2 A nova lei de migração e a concretização do mandamento constitucional 5 O cenário fático da política migratória brasileira 5.1 Os desafios para a definição da situação jurídica dos venezuelanos no território nacional e a atuação do CONARE 5.2 Ações adotadas pelo estado brasileiro e pela sociedade civil para proteção dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos e análise de sua eficácia

1. Considerações iniciais

Desde o princípio da civilização humana as pessoas sofrem perseguições e são vítimas das mais diversas formas de exclusão, em razão de condições diversas. Com efeito, os esforços internacionais em assistência aos refugiados tiveram o seu início formal em 1921, com a intervenção do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no deslocamento de mais de um milhão de pessoas devido a guerra civil russa, tendo o Comitê pressionado a Liga das Nações a se responsabilizar por aqueles refugiados russos.

Já a Convenção de Genebra de 1933 assegurava às pessoas sob sua competência uma condição similar à de estrangeiros privilegiados. Este foi um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados.

Após a segunda guerra, como a situação dos refugiados não havia sido resolvida, era necessário um novo instrumento internacional que definisse a condição jurídica dos

refugiados. Em lugar de formular acordos *ad hoc*, visando solucionar situações específicas como ocorrera anteriormente, optou-se por um instrumento jurídico único contendo a definição geral das pessoas que deveriam ser consideradas como refugiados. Assim, surge a convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951.

A partir da necessidade da criação de um instrumento mais especializado para o tratamento da matéria, e após o surgimento da ONU, em meados do século XX, a Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Estabelecido em 1951, este órgão tem como objetivo garantir a proteção internacional dos refugiados.

Dito isso, e partindo para o tratamento das consequências das leis internacionais no ordenamento brasileiro, é necessário entender de que forma esta legislação é assimilada e, conseqüentemente, aplicada pelo Estado brasileiro, além de sua hierarquia neste ordenamento.

No plano interno, a Lei 9.474, de 1997, conhecida como “Lei do Refúgio”, dispõe sobre os mecanismos para a implementação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do Protocolo de 1967, e incorpora algumas hipóteses para a proteção das pessoas refugiadas, como é exemplo a definição ampliada de refugiado. Esta é a lei que institui o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão cuja atuação será abordada neste trabalho.

Ao seu turno, já no plano fático, diariamente inúmeros venezuelanos entram no Brasil em busca de melhores condições de vida, devido a grave crise político-econômica na Venezuela, tendo como consequência o crescimento do fluxo migratório de pessoas para o Brasil.

Em razão desta crise, o estado brasileiro permitiu a busca de refúgio dos venezuelanos, podendo estes manter residência temporária e possibilitando a inserção destes no mercado de trabalho. É essa situação provocada pelo fluxo migratório que vem gerando uma sensação de instabilidade ao povo brasileiro, criando a denominada “crise migratória”. Entretanto, é incontroverso que são os venezuelanos que estão realmente

sentindo e vivenciando os mais gravosos efeitos desta crise. O que atinge o Brasil e preocupa os brasileiros não é a presença destes refugiados, e sim a escassez de políticas públicas que possam atender as necessidades de ambos os povos, ensejando casos de xenofobia.

Por sua vez, e para além do quanto normatizado no plano interno, o Direito Internacional dos Refugiados tem como objetivo principal restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos ao saírem de seu meio social. Diante desse contexto, deve-se perquirir se o governo brasileiro está fazendo o que lhe impõe a Constituição e de acordo com a legislação nacional e tratados internacionais que é signatário.

A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica documental. A pesquisa bibliográfica é realizada através de documentos prontos, como livros, revistas e artigos. Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses, sendo realizada através do método qualitativo, hipotético-dedutivo.

Assim é que a pesquisa se debruçou, precipuamente, sobre três aspectos: o primeiro deles remonta a uma análise breve sobre a situação de crise na Venezuela; o segundo, sob o conceito de migrante e refugiado, explorando os tratados internacionais e a atual Lei de Migração (lei 13.445/2017) adotadas pelo governo nacional; já o terceiro aspecto foi propor uma discussão quanto à falta de aplicação dos princípios traçados pela Constituição brasileira de 1988 e pela lei de migração vigente por parte dos órgãos governamentais, bem como a sua observância pela sociedade civil organizada.

Assim é que impõe-se questionar se o ordenamento jurídico nacional oferece soluções adequadas aos problemas suportados pelos imigrantes venezuelanos que adentram no Brasil, bem como perquirir qual o papel da sociedade civil organizada no enfrentamento dessa situação.

A fim de tentar obter respostas para tais prementes questionamentos, a presente pesquisa se inicia pelo histórico de proteção a refugiados, trazendo um panorama geral da proteção destes e, a posteriori, a distinção de refugiados e imigrantes, adiante abordando o histórico de proteção legal adotado pelo Brasil.

Posteriormente, é feita uma contextualização acerca da crise migratória venezuelana, a partir do esclarecimento da sua economia no momento antecedente a esta crise, passando pela fragilidade democrática que se instalou no país, nos governos Hugo Chávez e Nicolás Maduro, levando grande parte da população a uma única escolha, migrar para salvar suas vidas.

Em seguida são abordados os direitos fundamentais, demonstrando a iniciativa brasileira para o cumprimento destes, tendo como parâmetro tanto a Constituição quanto a Lei nº 9.474/97 e os tratados dos quais o país é signatário.

Adiante, passa-se para o cenário fático, os desafios enfrentados por estes venezuelanos e de que forma o estado brasileiro se dispõe a ajudar, assim como a sociedade civil.

Na conclusão é realizado um apanhado sobre a pesquisa promovida, com o apontamento de sugestões para o enfrentamento do problema delineado.

2. Histórico de proteção internacional dos refugiados

2.1 Panorama geral da migração

A implementação do instituto do refúgio remonta, principalmente, às ações das Ligas das Nações, não olvidando também das ações incipientes promovidas pela Cruz Vermelha, criada e idealizada por Henri Dunant ainda antes, em 1863, cuja atuação era voltada à promoção do amparo às vítimas da guerra e de outras situações de violência em âmbito nacional.

Com efeito, a instituição do refúgio deu-se por meio de três fases: uma primeira abordagem jurídica, de 1920-1935, caracterizada pelo reconhecimento com base no pertencimento do indivíduo a determinado grupo que necessitasse proteção; seguida de uma abordagem social, de 1935 - 1939, marcada pela promoção de assistência internacional para determinados grupos de refugiados em virtude de fatores políticos e sociais, notadamente aqueles relacionados ao Nazismo; posteriormente, verificou-se uma abordagem individualista, de 1938-1950, cujo cariz residia na análise dos méritos

do caso particularizado de cada solicitante do asilo.³

Nesse ínterim, ainda inserida no contexto da abordagem de cariz individualista, mais precisamente em junho de 1945, no ensejo da Conferência sobre Organização Internacional, em São Francisco – que reunira delegações de 50 países –, foi conformada a Organização das Nações Unidas, tendo sido a Carta das Nações Unidas o tratado basilar e documento mais importante da Organização.⁴

Ao seu turno, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) somente foi criado a partir da resolução da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1950, tendo como função precípua ajudar a reassentar os refugiados europeus alijados de seus lares, ainda em consequência direta da Segunda Guerra Mundial.⁵

Hodiernamente, com mais de 50 anos de existência, o campo de atuação do ACNUR aumentou consideravelmente, se fazendo presente em questões extremamente delicadas, tais como a crise dos refugiados sírios que chegam à Europa, bem como dos refugiados egressos do norte do continente africano que aportam também na Europa. É importante ressaltar que o ACNUR não define a atuação dos Estados perante uma crise de refugiados, é dizer, o ACNUR presta consultoria no desenvolvimento do direito dos refugiados e supervisiona a implementação da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, mas não concretiza, autonomamente, as políticas públicas cuja implementação permanecem a cargo dos Estados nacionais. Em última análise, o comitê executivo do

³PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2014. p 13-17. No mesmo sentido, BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: o Plano De Ação Do México e o Vaticínio De Hannah Arendt (Dissertação de Mestrado, 2009). Importante notar, nesse sentido, que a passagem da segunda para a terceira fase do conceito de refugiado, que perdura até os dias atuais, caracteriza-se pela perda do caráter humanitário do refúgio, o qual passa a ser aplicado de modo mais seletivo, tanto em função da racionalização dos poucos recursos existentes para acomodar a multidão de refugiados como por ampliar a discricionariedade dos Estados na proteção aos refugiados.

⁴ Nesse sentido, registre-se o art. 103, da referida Carta, que dispõe: “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, **em virtude da presente Carta** e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, **prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.**” (destacou-se).

⁵ NAÇÕES UNIDAS. A carta das nações unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em : 13 jun 2020

ACNUR estabelece orientações e pode atuar quando o Estado solicita uma intervenção mais intensa ou pró-ativa da organização, mas jamais em substituição ao próprio Estado.⁶

No Brasil, mais especificamente, o ACNUR atua em cooperação com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual é vinculado ao Ministério da Justiça, tendo como principal intento a proteção física e salvaguarda legal dos refugiados.

2.2 Tipos de refugiados, conceituação e distinção de imigrante

Diante de instabilidades econômicas, democráticas e até guerras pelo mundo, cada vez mais se nota maiores e mais frequentes ondas migratórias para países que ostentam melhores indicadores sociais diante desses tempos difíceis, marcados por crises igualmente intensas e constantes.

Destarte, é importante, neste momento, saber definir e diferenciar do que se trata a migração e o refúgio.

Enquanto imigrantes deixam seus países de origem no intuito de procurar por uma condição de vida melhor do que aquelas que se apresentam em suas nações, notadamente oportunidades de trabalho, segurança e educação, é certo que os refugiados enfrentam problemas sensivelmente mais urgentes.

A definição trazida no escopo da Convenção de Genebra de 1951 define quem é um refugiado e delimita os direitos básicos que os Estados devem garantir a eles. A citada convenção apresenta os refugiados como pessoas que estão a procura de cenários melhores para viver, enfatizando a circunstância de que estes indivíduos estão fugindo de conflitos armados ou perseguições políticas que impossibilitam uma condição de vida digna, bem como um notório risco a suas vidas em caso de retorno aos países de origem.

O ponto mais importante desta diferenciação é a condição em que esses grupos mudam de países. De um lado, os imigrantes geralmente escolhem países de “*primeiro mundo*” onde se apresentam economias mais estáveis e condições de bem-estar social

⁶ ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

inerentes a este título. De outro lado, os refugiados, via de regra, optam pela travessia de fronteiras internacionais para países relativamente mais estáveis, mas, principalmente, geograficamente mais próximos e muitas vezes com sistemas políticos tão falhos e condições socioeconômicas tão subdesenvolvidas quando aquelas de seus países de origem.

Ademais, outra diferença gritante é que os imigrantes, mesmo escolhendo viver em outros países, ainda contam com a proteção de seu país de origem, enquanto os refugiados só serão tutelados pelo direito internacional uma vez superada toda a dificuldade inerente ao reconhecimento de seus status de refúgio, para além daquelas outras relativas à própria locomoção, habitação e afins.

De outro lado, o conceito atribuído ao refugiado não é unívoco, havendo uma clara e crescente ampliação de seu alcance. Nesse sentido, a Organização de Unidade Africana (OUA) – atual União Africana (UA) - trouxe a primeira definição ampliada de refugiado, conforme o seu art. 153, estendendo a proteção às pessoas que buscam refúgio devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou, ainda, a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país, nessa medida complementando as hipóteses anteriormente traçadas na Convenção de Genebra.⁷

Em movimento similar, intentando aproximar o conceito da realidade latino-americana, a ACNUR e juristas locais promoveram a edição da Declaração de Cartagena, tomando como parâmetro o conceito amplo delineado pela OUA, mas elastecendo-o ainda mais. Na hipótese, restou consignado que:

a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que

⁷BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: o Plano De Ação Do México e o Vaticínio De Hannah Arendt (Dissertação de Mestrado, 2009). p. 52.

tenham perturbado gravemente a ordem pública.⁸

É válido ressaltar que quando as condições de temor ou perseguição cessam, o status de refugiado deixa de ser considerado, da mesma forma que o retorno voluntário ou a aquisição de nova nacionalidade fazem com que esta condição de refúgio seja desconsiderada.

2.3 Convenções adotadas pelo Brasil ao longo da sua história e influxos sobre a Lei 9.474/97

O Brasil aderiu ao compromisso internacional de proteção aos refugiados a partir da ratificação da Convenção da ONU de 1951, através do Estatuto dos Refugiados. Todavia, mesmo com a ratificação e promulgação da Convenção da ONU e do Protocolo de 1967, o Brasil ainda precisava de um meio de implementar o tratado em questão, um meio de atender os casos individuais e fomentar o desenvolvimento de políticas públicas visando a integração dos refugiados. Foi com esse intuito que fora promulgada a Lei 9.474/1997, tratando especificamente sobre a questão dos refugiados.⁹

Com efeito, ainda no plano internacional, a Convenção de 1951, da qual o Brasil é signatário, disciplina as condições para o preenchimento da qualidade de refugiado, sendo aquela pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.¹⁰

Ao seu turno, o Protocolo de 1967 intenta prover maior abrangência ao conceito traçado na Convenção de Genebra, excluindo a limitação temporal prevista naquele

⁸DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE REFUGIADOS 1984. In: ARAÚJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Op. cit., p. 421-430, p. 425-426.

⁹ ARAUJO, Nádida de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Op. cit., p. 37.

¹⁰

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

dispositivo, ao prever que o termo refugiado

significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.¹¹

A fim de dar concretude, no plano interno, ao quanto previsto nas Convenções na qual o Estado brasileiro se tornou signatário, foi promulgada a Lei 9.474/1997, que, na mesma toada, traçou o conceito de refugiado, logo no seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.¹²

A despeito das inegáveis semelhanças entre o texto legal aprovado no plano interno e as Convenções internacionais – que decorrem diretamente do processo de ratificação dos tratados -, cumpre notar que o art. 1º, inciso III, da Lei 9.474/97 acrescenta (ou, ao menos, explicita) uma nova modalidade pela qual poderá ser reconhecida a qualidade de refugiado no Brasil: “*a grave e generalizada violação de direitos humanos*”, desde que tal condição obrigue o indivíduo a deixar o seu país.

Isso se deve, conforme se verá, ao fato do constituinte brasileiro ter elencado a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República (art. 1º, III, CF), ao mesmo tempo em que a prevalência dos direitos humanos é erigida ao patamar de princípio reitor das relações internacionais (art. 4º, II, CF). Assim é que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu título I, o art. 4º em suas alíneas II e X, ao aduzir

¹¹

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo de 1967 Relativo d os Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo%20de%201967%20Relativo%20ao%20Estatuto%20dos%20Refugiados.pdf)

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

a concessão de asilo político em paralelo ao princípio da prevalência dos direitos humanos.

Ao seu turno, após o advento da Lei 9.474/97, foi criado o órgão responsável pelo processamento dos casos individuais e integração dos refugiados através de políticas públicas: o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

A ACNUR, por sua vez, buscava intensificar sua presença na temática de refugiados no país, além da supervisão internacional desde o Escritório Regional da Argentina, através de associações com distintas organizações (Cáritas, OAB, IBRI, IMDH e CPIDH) que interagindo, de diversas formas, contribuíam e somavam seus esforços de trabalho em prol dos refugiados no Brasil. Essa fórmula associativa resultou esplendorosa, possibilitando à sociedade civil brasileira construir respostas qualitativa e tecnicamente mais ágeis à temática do refúgio no país.¹³

3. O contexto antecedente à *crise migratória* venezuelana

3.1 A crise econômica na Venezuela

É de conhecimento geral e notório a crise venezuelana e os problemas enfrentados diante do legado dos governos de Chávez e Nicolás Maduro, onde uma população não viu outra opção senão sair do seu país, fazendo eclodir uma onda migratória.

Pelo solo venezuelano ter como formação uma grande jazida de petróleo - sendo a Venezuela um país-membro da Organização dos Países Exportadores de Petróleo – OPEP -, os grandes conflitos que assolam aquela nação são, precipuamente, em razão dos maciços interesses políticos internacionais pela forte movimentação econômica da matéria-prima.

A crise que afetou a Venezuela, em seu viés econômico, decorreu, em grande medida, pela dependência do país para com o setor petrolífero, que concentrou as atenções do Estado (e que, conseqüentemente, negligenciou outros âmbitos da

¹³ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Op. cit., p. 30-33.

indústria). Todavia, devido a grande reserva de petróleo que detém, a Venezuela vem sofrendo diretamente com o crescente declínio do preço do barril de petróleo no mercado internacional, afetando gravemente as suas reservas econômicas.

3.2: Fragilidade democrática: os regimes de Hugo Chávez e Nicolás Maduro

Os governos de Hugo Chávez e Nicolás Maduro se mostraram com grande dificuldade de governar. A inflexibilidade destes, acompanhado do autoritarismo e falta de clareza em suas ações, gerou grande insatisfação popular e da oposição.

Assim é que a derrocada no preço internacional do petróleo e a implementação de manobras políticas, como a alteração constitucional para a própria manutenção no poder através de eleição de Assembleia Nacional com poderes ilimitados, se apresentaram como fatores para o aprofundamento da crise política e econômica.

Já enfraquecido pelas decisões impopulares e por seu estilo de governo autoritário, o ex-presidente Chávez foi salvo pela ascensão do preço do petróleo e com isto conseguiu ampliar sua influência regional realizando programas sociais.

Registre-se, ainda, que malgrado os traços de autoritarismo na gestão do país, o governo de Hugo Chávez foi marcado por numerosos procedimentos de cariz democrático, havendo superado um referendo que pretendia revogar o seu mandato, e ainda assim sendo reeleito por duas vezes. Nada obstante, o governo chavista foi sempre apontado por utilizar a máquina pública de forma personalista e autoritária, chegando a determinar-se mais uma vez, em 2007, a nacionalização do petróleo, obrigando as empresas estrangeiras a ter a Petróleo da Venezuela (PDVSA) como sócia em suas operações.

Chávez veio a falecer em março de 2013, acometido por câncer. O seu óbito ocorreu quando o preço do petróleo começou a entrar em declínio, mesma época em que foram apontados erros na gestão da estatal PDVSA, influenciando diretamente na queda da produção de barris de petróleo.

Em seu leito de morte, Chávez apontou Nicolás Maduro, ex-ministro das Relações Exteriores, como seu sucessor. Após seu indicado ser eleito em 2013 e derrotado nas

eleições de 2015, Nicolás Maduro, convocando uma Assembleia Constituinte com intuito de anular os poderes da Assembleia Nacional, se mantém no poder com o mesmo tom autoritário característico de seu antecessor.

Em meio a degradação econômica enfrentada pela Venezuela, o país começou a sofrer sanções dos Estados Unidos, assim reduzindo o seu acesso ao mercado financeiro internacional.

Com uma economia extremamente dependente das importações, a Venezuela ficou sem acessos a alimentação e remédios. Em 2018, a inflação passou de 1.600.000%, e o PIB caiu pela metade entre 2014 e 2018. Neste momento, mais de 2,3 milhões de venezuelanos fugiram do país, impulsionados pela fome e degradação do sistema de saúde, que como consequência provocou a volta de doenças como o sarampo.¹⁴

3.3 A onda migratória para o Brasil e a intensificação dos problemas inerentes a um país em desenvolvimento

A vigente Lei de Migração (Lei 13.445/2017) é apontada como um instrumento jurídico moderno e com aptidão para fazer frente as demandas apresentadas pelos imigrantes que chegam ao país. Entretanto, não basta uma legislação com ares de pioneirismo para que uma inesperada onda migratória seja contida de forma adequada.

É importante frisar que o Brasil, como um país em desenvolvimento, já apresenta problemas sociais próprios. Uma vez que estes imigrantes venezuelanos entram no Brasil pelas localidades mais próximas das fronteiras entre os dois países, naturalmente acabam se instalando em cidades pequenas e com pouca infraestrutura, sendo inevitável que os problemas que ensejaram o movimento migratório acabem por fomentar outros problemas já no território brasileiro, já carente de políticas públicas eficientes – o que se torna somente mais evidente diante do incremento populacional abrupto.

¹⁴ PESSOA SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro; VASCONCELOS, Thamires Marques. Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática. Disponível em: <http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf>

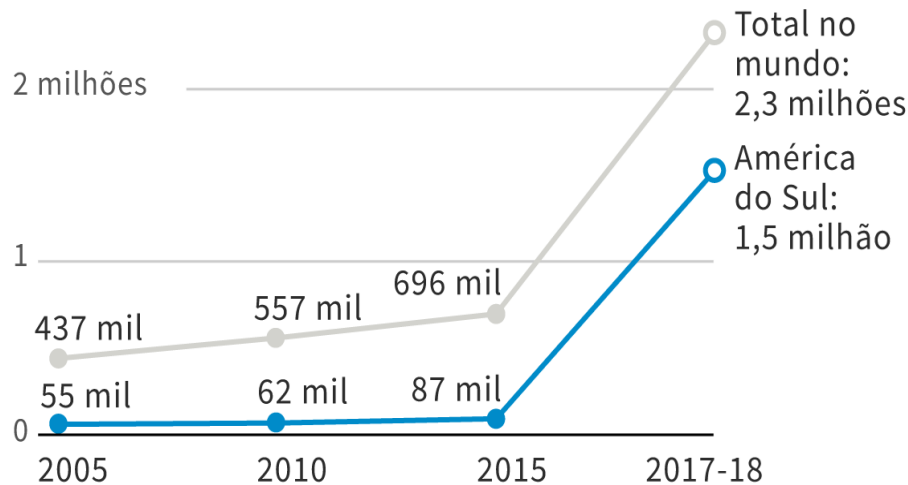


Figura 1:

<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/cinco-graficos-que-explicam-a-crise-da-venezuela-20k14seeg7h03hs2pg7pi52ad/>

Diante de todos os empecilhos relativos à requisição do refúgio e das dificuldades para o pleno exercício de direitos fundamentais inerentes à sua condição humana no Brasil, a situação destes venezuelanos somente se agrava, sendo a tutela do Estado muitas vezes tardia, quando não absolutamente inexistente. Como se já não fosse a situação de exílio degradante de *per se*, na chegada ao Brasil os imigrantes venezuelanos ainda sofrem ataques xenofóbicos.

No gráfico anterior é possível verificar como o número de Venezuelanos morando fora de seu país tem aumentado vertiginosamente a partir de 2015, sendo grande parte desta população recebida em outros países da América do Sul.

O Brasil, mais especificamente o estado de Roraima, que faz fronteira com a Venezuela, vem apresentando um aumento em diversos marcadores sociais nesta onda migratória, como apontam dados oficiais produzidos por aquele Governo estadual. Nesse sentido, entre maio de 2018 e maio de 2019, a cidade de Boa Vista, capital do estado, recebeu mais de 200 mil venezuelanos, retendo expressiva parcela dessa população.

Ainda segundo dados do mesmo governo estadual, no que toca aos índices de desemprego, este passou de 8% para 16% em dois anos, ao passo que no âmbito da

educação mais de 5 mil alunos, filhos de venezuelanos, estão estudando em escolas estaduais. Já na saúde, 50% dos leitos hospitalares são ocupados por estes migrantes. No tocante a UTI neonatal, especificamente, dos 46 bebês, 40 eram, à época da coleta dos dados, filhos de venezuelanos.

No tocante ao sistema prisional, chegavam a 300 o número de venezuelanos encarcerados, em decorrência do aumento da população da capital Boa Vista, que verificou um incremento de 60 mil habitantes, passando de 520 mil para 580 mil, sendo um recorrente argumento do governo local a falta de recursos que são necessários para o recebimento destes venezuelanos, de sorte que a falta de infraestrutura atinge tanto a capital quanto as cidades que recebem o primeiro impacto, como Pacaraima, cidade fronteiriça.¹⁵

Com efeito, verificou-se, em um curto período de tempo, um salto no número de crianças venezuelanas no sistema estadual de ensino, chegando este a receber oito mil filhos destes migrantes. O mesmo se verificou na área de saúde, onde chegou a 80% o número de bebês, filhos de venezuelanos, atendidos pela UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) do HMINSN (Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth).¹⁶

Dessa forma, nota-se a crescente onda migratória deses Venezuelanos ao Brasil, em busca de melhores oportunidades, sendo necessário que o governo federal mobilize recursos suficientes para que o Estado invista em estrutura que atenda a todos, inclusive os refugiados.

4 Perspectiva jurídica brasileira para fins migratórios e concretização dos direitos humanos

4.1 A Constituição Federativa do Brasil e os refugiados enquanto destinatários dos direitos fundamentais

A Constituição de 1988 inova lançando uma nova perspectiva sobre a Lei

¹⁵ <http://www.portal.rr.gov.br/index.php/component/k2/item/195-denarium-participa-de-discussao-sobre-crise-venezuelana-e-o-impacto-em-roraima-e-no-brasil>

¹⁶ <http://www.portal.rr.gov.br/index.php/component/k2/item/584-imigracao-venezuelana-governo-de-roraima-sugere-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-a-onu>

Fundamental, diferente das Cartas anteriores. A Constituição em vigor abrange os referidos direitos logo em seus primeiros títulos, demonstrando assim preocupação predominantemente com o ser humano, como indica Dirley da Cunha Jr., enaltecendo o Homem enquanto “finalidade” do Estado, este sendo considerado o “instrumento” de realização da felicidade do indivíduo.¹⁷

Note-se que já no preâmbulo da Constituição são indicados os vetores que orientam e permeiam todo o texto constitucional e assumem relevo para o presente estudo. Veja-se que, conquanto não se constitua uma norma central, o preâmbulo deixa consignado que o Estado brasileiro se obriga a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar e outros, constituindo uma sociedade fraterna e sem preconceitos. Calha notar, nesse sentido, que no preâmbulo não há – e nem poderia haver – qualquer discriminação quanto aos destinatários desses direitos: o Estado encontra-se obrigado a cumprir sua obrigação constitucional em face de todos que se encontrem dentro do território nacional, incluindo-se aí, naturalmente, os migrantes.

A respeito dessa questão, leciona Gilmar Mendes que apesar do art. 5º, caput, reconhecer “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” a titularidade de direitos fundamentais, o respeito devido à dignidade de todos os homens não é excepcionada pelo fator circunstancial da nacionalidade ou residência.¹⁸

A doutrina de Dirley da Cunha não discrepa. Consoante dispõe o citado autor, a interpretação literal do art. 5º, caput, da Constituição, ensejaria tratamento discriminatório a algumas classes de estrangeiros, sendo, nessa medida, incompatível com a *ratio essendi* do tratamento que se deve dispensar à toda pessoa humana. Diante dessa perplexidade é que o mencionado doutrinador sugere a interpretação do referido dispositivo a partir do princípio da unidade da Constituição, a fim de que se compreenda que todas as pessoas, nacionais ou não, residentes no país ou não, físicas e jurídicas,

¹⁷CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. Salvador: Juspodium, 2012. p. 653.

¹⁸MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 276.

são destinatárias dos direitos fundamentais de assento constitucional, salvo quando a própria Constituição impor ressalvas (como o fez em relação aos direitos políticos, por exemplo).¹⁹

Com efeito, sendo a dignidade da pessoa humana princípio estruturante do Estado brasileiro, os direitos individuais e sociais que dela emanam são titularizados por todos (aceitando-se as reservas retromencionadas), inclusive os migrantes. Acresça-se, por oportuno, que também o princípio jurídico da solidariedade socorre a todos (e, novamente, aos migrantes), decorrendo este princípio dos “*valores supremos explicitados no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988*”, como, inclusive, já reconheceu a Corte Constitucional.²⁰

Desse modo, partindo da premissa de que a “*dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano*”²¹, resulta incontroverso que o Estado brasileiro se obriga a satisfazer os direitos fundamentais dos migrantes venezuelanos que adentram no território nacional, mormente porque a adoção de critérios de distinção assentados na nacionalidade resultaria em tolher o valor intrínseco à pessoa humana, cujo valor passaria a depender de “*quem o proclame conforme o seu critério particular*”, culminando numa “*tiranía dos valores*”, nos moldes traçados por Carl Schmitt.²²

Em suma, se dentre os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil” encontra-se a promoção do “bem de todos” (CF, art. 3º, III), não há de se aceitar qualquer limitação em tal sentido, principalmente porque o texto constitucional não promoveu nenhum tipo de condicionante, ao revés, impôs expresso óbice a “quaisquer outras formas de discriminação.”

Dito isso, passa-se à análise de como os vetores constitucionais, especificamente no tocante ao tratamento dispensado aos migrantes, foi “concretizado” na nova Lei de

¹⁹CUNHA JR., Dirley da. Op. cit., p. 655.

²⁰ ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, DJE de 17-10-2008.

²¹ ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, DJE de 6-8-2010.

²²La tiranía de los valores, trad. Anima Schmitt de Otero. Granda: Comares, 2010. p. 39.

Migração (Lei nº 13.445/2017).

4.2 A Nova Lei de Migração e a concretização do mandamento constitucional

A Nova Lei de Migração ganhou notoriedade pois veio em contramão a todas legislações que tratavam do assunto até o momento, como o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), sancionado no período de ditadura militar. O histórico de leis que abordavam direitos e deveres de migrantes no Brasil demonstra que o Estado tinha um foco maior na segurança nacional, ficando clara a intenção de “proteger-se” dos migrantes.

Assim, com uma nova visão a respeito dos migrantes, a novel Lei de Migração abarca grande carga principiológica, se tornando um marco histórico de proteção e colocando-se em consonância com a Constituição de 1988.

Em sua primeira seção são conceituadas as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade e se estabelece que esta não prejudicará a aplicação de normas internas e internacionais específicas dos grupos abordados anteriormente.

O trecho que merece maior atenção se encontra em sua segunda seção, onde estão dispostos os princípios que regerão a política migratória nacional. O inciso primeiro trata do reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, demonstrando, assim, perfeita consonância com a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, e os tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil.

Nesta mesma linha, destacam-se os incisos II a VI do art. 3º, abrangendo o repúdio e prevenção a xenofobia, ao racismo, a outros tipos de discriminação, a não criminalização da migração, a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional, a promoção de entrada regular e de regularização documental e a acolhida humanitária.

Ademais, cumpre destacar a importância do acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia e seguridade social, conforme previsto no inciso XI do

referido artigo.

Com efeito, a citada lei reconhece o migrante como sujeito de direitos e garante, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como lhe assegura o exercício das liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, deixando ainda mais evidente a conformidade deste caderno normativo com o mandamento constitucional.

5 O cenário fático da política migratória brasileira

5.1 Os desafios para a definição da situação jurídica dos venezuelanos no território nacional e a atuação do CONARE

Após sua entrada no Brasil, o refugiado deverá iniciar seu pedido de refúgio contactando a Polícia Federal para a lavratura de um Termo de Declaração, devendo o solicitante indicar o motivo de seu pedido de refúgio, bem como a forma que entrou no país. Nesse ponto, precisamente, já é gerada uma perplexidade, na medida em que os refugiados adentram no país de forma lícita, porém logo ficam desassistidos, visto que até o momento de protocolo do pedido de refúgio permanecem sem um estatuto de proteção próprio de sua condição – em que pese a própria Constituição Federal lhes devesse assegurar direitos fundamentais. Isso se dá, em grande medida, pelo fato desses potenciais refugiados terem uma resistência em se dirigir a Polícia Federal, por medo de serem repatriados e tornarem a vivenciar as condições que lhes levaram a abandonar o seu país de origem.

Acaso seja superada essa fase, com a obtenção do Termo de Declaração, será posteriormente emitido um Protocolo Provisório pelo governo brasileiro, que, conforme o artigo 21 da Lei 9.474/1997, servirá de base legal para a estada do solicitante no Brasil até a decisão de sua solicitação, permitindo a expedição de documentos essenciais para a sua integração local, tais como a Carteira de Trabalho e Previdência Social [CTPS]

provisória.²³

Muitas vezes estes refugiados têm contato com os centros de Acolhida aos Refugiados dos Convênios Cáritas, que os direcionam a Polícia Federal. Além disto, estes Centros fazem uma análise própria dos requerimentos de refúgio, se iniciando pelo preenchimento de questionário pelo solicitante, a partir do qual é elaborado um Parecer de Elegibilidade.

Diante da competência exclusiva do governo brasileiro para deferir o status de refugiado em seu território, este solicitante se submete a uma nova entrevista, desta vez com o órgão competente, o CONARE. Segundo as percucientes palavras de Liliana Jubilut²⁴:

Após essa segunda entrevista, o representante do CONARE relata a entrevista a um grupo de estudos prévios, formado por representantes do CONARE, do Ministério das Relações Exteriores, do ACNUR e da sociedade civil (atualmente representada pelo Instituto de Migrações e Direitos Humanos [IMDH], que em função de um convênio com a CASP estabeleceu um núcleo de apoio a refugiados em Brasília). Os representantes do ACNUR e da sociedade civil baseiam seu posicionamento no parecer elaborado pelos advogados que atuam no convênio Cáritas/ACNUR. Esse grupo elabora um parecer recomendando ou não a aceitação da solicitação de refúgio. O parecer é, então, encaminhado ao plenário do CONARE, quando será discutido e terá o seu mérito apreciado.

Ainda consoante Jubilut, com decisão positiva por parte do plenário do CONARE, este solicitante receberá seu Registro Nacional de Estrangeiros. De outro lado, na hipótese de sua solicitação ser indeferida, o requerente terá 15 dias para recorrer da decisão ou retirar-se do país. Competirá ao Ministério da Justiça proferir a decisão final

²³ Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá **protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.**

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

²⁴ JUBILUT, Liliana Lyra O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro / São Paulo : Método, 2007. Página 198.

a respeito do recurso aviado.²⁵

Destaque-se por relevante, que o CONARE é órgão colegiado que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, sendo competente para analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, além de decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado. De igual modo pode determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado. Da mesma forma, orienta e coordena as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, aprovando instruções normativas esclarecedoras à execução da lei de refúgio, tudo consoante dispõe o artigo 12 da Lei 9.474/97.

5.2 Ações adotadas pelo Estado Brasileiro e pela sociedade civil para a proteção dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos e análise de sua eficácia

Diante da crise humanitária apresentada, o governo brasileiro, por meio de uma grande força-tarefa com o apoio de agências da ONU e mais de 100 entidades da sociedade civil, oferece assistência emergencial através da Operação Acolhida, promovendo o amparo inicial aos refugiados que entram no Brasil através da fronteira de Roraima.

A Operação Acolhida está organizada em três eixos: ordenamento da fronteira – emissão de documentação inicial, vacinação e operação de controle do Exército Brasileiro; acolhimento – oferta de abrigo, alimentação e atenção à saúde; e interiorização – deslocamento voluntário de venezuelanos de Roraima para outras Unidades da Federação, com objetivo de inclusão socioeconômica.

No intuito de complementar o amparo aos refugiados, pode-se observar a presença da sociedade civil, através de organizações como a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, que é a entidade humanitária não governamental que atua em parceria com o ACNUR e com o CONARE. Esta ONG é responsável por acolher os refugiados

²⁵ *Ibidem*, página 198. Registre-se, por oportuno, que sempre será facultado ao solicitante que teve indeferido o seu pedido de refúgio a impetração de Mandado de Segurança contra o CONARE, acaso reúna os requisitos para a concessão da benesse.

oferecendo proteção, assistência e solidariedade, integrando setores da sociedade e do poder público no apoio de todos aqueles que chegam como vítimas de violência.

A Cáritas colabora com a missão do ACNUR no Brasil e apoia o governo, além de integrar o CONARE, que é responsável pelas políticas públicas em favor dos refugiados. Tal integração supõe um conjunto de políticas de proteção e integração dos refugiados fruto da cooperação entre o governo, seus órgãos competentes (como o próprio CONARE, mas também a Polícia Federal e ministérios formuladores de políticas públicas) e as forças atuantes da sociedade civil, a exemplo da FIESP, SENAI, SESI, SENAC, SESC, OAB, Universidades, além de empresários que se engajaram na causa, bem como organizações profissionais e entidades de classe que se inseriram no contexto de promoção de direitos aos refugiados.

Conclusão

Este artigo tomou como objeto de estudo os refugiados venezuelanos na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma breve análise sobre o contexto motriz dessa onda migratória e, mais detidamente, sobre o tratamento dispensado à matéria, tanto no plano internacional quanto interno.

Diante desse contexto, a resposta à questão formulada na introdução deste trabalho é que há de fato um aparato de apoio e suporte a estes refugiados, entretanto, é necessária a análise da eficácia deste aparato na proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e tratados internacionais que o Brasil é signatário, de forma a questionar se é suficiente o esforço empreendido pelos órgãos estatais e pela sociedade civil, visto que grande parte destes venezuelanos enfrentam problemas tanto no procedimento de integração nacional quanto pela questão xenofóbica.

No segundo capítulo deste artigo, abordou-se um panorama do refúgio no mundo, trazendo inclusive a consolidação do Instituto do Refúgio, tanto na sua perspectiva coletiva, em sua abordagem jurídica (1920-1935) e social (1935-1939), quanto na perspectiva individualista (1938-1950) que evolui até a Convenção de 1951, chegando

ao conceito amplo delineado na Carta de Cartagena, voltado à realidade latino-americana e incorporado pelo direito brasileiro. Ainda neste capítulo é destrinchado o conceito de refugiado de acordo com a convenção de Genebra de 1951, apresentando estes como indivíduos que estão fugindo de conflitos armados e perseguições políticas que impossibilitam a uma condição de vida digna. Essa convenção é considerada o eixo fundador do Direito Internacional dos Refugiados, já que define quem é refugiado, conceito utilizado até os dias de hoje (com as devidas adequações às peculiaridades regionais) e padroniza os tratamentos para aqueles abrigados sob essa definição.

Já no terceiro capítulo, contextualizou-se a situação política e social da Venezuela nas gestões de Chávez e Nicolás Maduro, que ensejaram a fuga dos cidadãos venezuelanos para o Brasil, os quais posteriormente vieram a requerer refúgio no país e pressionaram a já carente infraestrutura local e rede de assistência social.

O quarto capítulo, por sua vez, se debruçou sobre a perspectiva jurídica brasileira para fins migratórios e concretização dos direitos humanos, chegando-se a assertiva de que o Estado é instrumento de concretização da felicidade humana, sem distinção de nacionalidade, dado que entre os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil” encontra-se a promoção do “bem de todos” (CF, art. 3º, III), como apontam Dirley da Cunha Jr. e Gilmar Mendes. Ainda nesse capítulo, evidenciou-se que a atual Lei de Migração, na esteira da Constituição da República, reconhece o migrante como sujeito de direitos e garante, no território nacional, condição de igualdade com os nacionais, salvo quando a própria Constituição impuser discrimen.

Por fim, o quinto capítulo tratou da situação de fato quando da entrada e formalização do pedido de refúgio em território brasileiro, passando pelo pedido de refúgio diante da Polícia Federal para lavratura de um termo de declaração, que já gera resistência por medo de deportação. Demonstrou-se que uma parte destes solicitantes recebe ajuda tanto do governo, notadamente através da Operação Acolhida, quanto da sociedade civil, por meio de ONGs como a Cáritas. Enfatizou-se, ainda, a normatização prevista no artigo 21 da Lei 9.474/1997, base legal para a estada do solicitante no Brasil até a deliberação sobre a sua solicitação, permitindo a expedição de documentos essenciais. Fora abordado também o CONARE, órgão competente para analisar o

pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, além de decidir a cessação, também em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado.

A pesquisa permitiu concluir que as iniciativas tomadas pelo Governo de forma direta, como a Operação Acolhida, e também de forma indireta (como a interface promovida junto a instituições como a Cáritas), são bem-vindas e extremamente necessárias, porém se mostram insuficientes diante da dimensão que tem tomado o problema da violação sistêmica de direitos dos refugiados venezuelanos que chegam ao Brasil.

Com efeito, faz-se necessário uma maior atuação do Estado, através do desenvolvimento e implementação de políticas públicas mais claras e eficazes no auxílio destes refugiados, além de prover melhor infraestrutura nas localidades designadas para recebê-los, de modo a assim adimplir o mandamento constitucional e as normas legais brasileiras, observando os tratados e convenções internacionais que é signatário o Brasil e que versam sobre os direitos fundamentais, a fim de estar em compasso com o mandamento constitucional de observância da dignidade humana que é ínsita a todos, estrangeiros ou nacionais, na esteira do que já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha registrar que a proteção aos direitos humanos e o fortalecimento dos sistemas democráticos constituem as melhores medidas para prevenir conflitos, fluxos de refugiados e crises humanitárias, ao passo que a observância dos direitos fundamentais do refugiado se mostra essencial no enfrentamento das crises decorrentes dos novos fluxos migratórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACNUR (UNHCR). Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 13 jun 2020.

ACNUR (UNHCR). Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 13 jun 2020.

ARAÚJO, Nádida de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: o Plano De Ação Do México e o Vaticínio De Hannah Arendt (Dissertação de Mestrado, 2009).

BRASIL. Lei Federal nº 9474, de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 13 jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649. Relatora:** Min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, *DJE* de 17-10-2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. **Relator:** Min. Eros Grau, j. 29-4-2010, *DJE* de 6-8-2010.

CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. Salvador: Juspodium, 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

JUNIOR, Edumar. Denarium participa de discussão sobre crise venezuelana e o impacto em Roraima e no Brasil. Governo de Roraima. Disponível em: <http://www.portal.rr.gov.br/index.php/component/k2/item/195-denarium-participa-de-discussao-sobre-crise-venezuelana-e-o-impacto-em-roraima-e-no-brasil>. Acesso em: 13 jun 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. A carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 13 jun 2020.

OLIVEIRA, Wesley. Imigração venezuelana | governo de roraima sugere acordo de cooperação técnica com a onu. Governo de Roraima. Disponível em: <http://www.portal.rr.gov.br/index.php/component/k2/item/584-imigracao-venezuelana-governo-de-roraima-sugere-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-a-onu>. Acesso em: 13 jun 2020.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2014.

PESSOA SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro; VASCONCELOS, Thamires Marques. Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática. Disponível em:
<http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf>

SCHMITT, Carl. La tiranía de los valores, trad. Anima Schmitt de Otero. Granda: Comares, 2010.

GRÁFICO 1 - Gazeta do Povo. Disponível em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/cinco-graficos-que-explicam-a-crise-da-venezuela-20k14seeg7h03hs2pg7pi52ad/>. Acesso em: 13 jun 2020.